



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1085/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	25072.033666/2024-15
Órgão:	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	03/07/2024.
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente:	Identificado com restrição.
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, uma vez que as informações solicitadas não são passíveis de acesso público, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, e por força do art. 30 do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000.

RELATÓRIO

Inicial: Solicita à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a base de dados, derivada da TISS-Hospitalar (padrão TISS - Troca de Informação da Saúde Suplementar, para garantir padronização e uniformidade na troca de informações entre as operadoras de saúde e a ANS), com os seguintes dados: (i) número CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) do prestador executante, (ii) ano_mes_evento, (iii) Valor Médio das Internações Informada, (iv) Valor Médio das Internações Pago.

<p>Resumo das manifestações do cidadão:</p>	<p>1ª instância: Justificou que a informação visa pesquisa científica, não avaliar estabelecimentos. Se dispõe a assinar termo de cooperação. Justificou que o pedido é para obtenção de dados agregados por hospital, o que impediria a comparação direta entre diferentes hospitais. Solicita que seja especificado de que maneira a divulgação dos valores dos procedimentos de maneira agregada comprometeria a competitividade dos prestadores, e pede revisão do posicionamento para dados de forma agregada por hospital.</p>
	<p>2ª instância: Insiste que não a intenção não é acessar dados de agentes econômicos, não havendo interesse em qualquer vantagem a obtenção do resultado de determinada empresa, mas que, como pesquisador, interessa cruzar informações relevantes, para produzir estatísticas agregadas. Solicita que a ANS <i>“apresente uma forma institucional que permita a exploração dos dados para fins científicos”</i>, e viabilizar o compartilhamento dos dados de maneira segura e idônea, para fins de produção científica.</p>
<p>Respostas do órgão:</p>	<p>Inicial: A ANS esclareceu que se os valores dos procedimentos são divulgados, não é possível identificar o prestador, por se tratar de informações relativas à atividade empresarial obtidas pela ANS no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, conforme disciplina o §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/12.</p>
<p>1ª instância: Insistiu que os valores dos procedimentos, identificando os prestadores de serviços de saúde privados não podem ser divulgadas, pois são informações relativas à atividade empresarial obtidas pela ANS no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica.</p>	
<p>2ª instância: Frisou que a Administração Pública tem sua atuação pautada no Princípio da Legalidade. Citou o Plano de Dados Abertos (PDA_ANS), que visa favorecer a reutilização dos dados em nome do interesse coletivo, como estímulo à inovação e pesquisa. Assim, informou que os valores agregados, sem risco de quebra de sigilo das informações encontram-se disponíveis no site de PDA_ANS, relativo aos dados do TISS.</p>	
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>Volta a explicar que objetiva pesquisa e análise de fenômenos econômicos, de suma importância para a sociedade. Reforça que pretende obter dados agregados por hospital, que se disponibilizaria estabelecer um Termo de Cooperação, que assegure o uso dos dados exclusivamente para fins de pesquisa. Solicita a revisão da decisão.</p>

Instrução do Recurso:

A instrução processual se baseou em considerações dos argumentos trazidos pelo demandante e o recorrido nas instâncias anteriores, à luz das legislações pertinentes; da interlocução com o demandado; e de precedentes da CGU.

Análise

1. O presente recurso trata da solicitação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em que o requerente assume, inicialmente, haver recebido “*pronta e correta resposta*” acerca de recente pedido número de protocolo [25072.030642/2024-04](#). Indica, contudo, ter se ressentido naquele pedido, de uma base de dados, para fins de pesquisa acadêmica - frisa - derivada da TISS-Hospitalar (padrão TISS - Troca de Informação da Saúde Suplementar, criado com o objetivo de garantir padronização e uniformidade na troca de informações entre as operadoras de saúde e a ANS), com os seguintes dados: (i) número CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) do prestador executante; (ii) ano_mes_evento; (iii) Valor Médio das Internações Informada, que, segundo esclarece, trata-se da média da variável ‘VL_ITEM_EVENTO_INFORMADO’ relativo as internações informadas em pedido anterior (nº 25072.030642/2024-04); (iv) Valor Médio das Internações Pago, que seria, conforme explica, a média da variável ‘VL_ITEM_PAGO_FORNECEDOR’ relativo as internações informadas em pedido anterior (nº 25072.030642/2024-04).

2. O demandante ainda enfatiza, de antemão, que se trata de dados globais que não permitem identificar informações de pacientes, “*então não sujeitas a questões da LGPD*”. Também que, caso não seja possível atender a demanda em função do trabalho necessário, que possa ser fornecida a base de dados com (i) número CNES do prestador executante e (ii) ‘ID_EVENTO_ATENCAO_SAUDE’, com o fim de calcular os demais dados a partir dos dados públicos.

3. Em resposta inicial, a ANS esclareceu que, uma vez que os valores dos procedimentos são divulgados, não é possível identificar o prestador, pois se trata de informações relativas à atividade empresarial obtidas pela Agência no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, sendo negado o seu acesso, conforme disciplina o §2º do art. 5º do Decreto n.º 7.724/12.

4. Em recurso de primeira instância, o demandante justificou que a informação tem um fim único e exclusivo de pesquisa acadêmica científica para a área de economia da saúde, não avaliar um ou outro estabelecimento, mas utilizar os dados para a produção de estatísticas agregadas e a análise a partir de modelos estatísticos e econômicos. Se dispõe a assinar termo de cooperação com a agência, para mitigar a possibilidade de uso que não seja o de pesquisa científica. Justificou também que o pedido é para obtenção de dados agregados por hospital, o que, segundo argumenta, impede a comparação direta entre diferentes hospitais. Entende que o número agregado, que mistura as internações de inúmeros tipos não seria relevante para a violação da privacidade desses entes privados, e resguardaria a identidade dos prestadores individuais, garantindo que informações sensíveis e estratégicas não sejam expostas. Assim, solicita que seja especificado de que maneira a divulgação dos valores dos procedimentos de maneira agregada comprometeria a competitividade dos prestadores, e pede revisão do posicionamento para liberação de dados de preços dos procedimentos de forma agregada por hospital.

5. Respondendo ao recurso em 1ª instância, a Agência insiste que as informações solicitadas dos valores dos procedimentos, identificando os prestadores de serviços de saúde privados, não podem ser divulgadas, por se tratar de informações protegidas pelo sigilo empresarial (art. 169 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 32, IV, da Lei n.º 12.527/2011), pois são informações relativas à atividade empresarial obtidas pela ANS no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, e não sofrem a abrangência da regra de transparência pública, conforme disciplina o § 2º do art. 5º, e art. 6º, I e II, do Decreto n.º 7.724/12.

6. Em recurso de segunda instância, o demandante persiste em declarar que não é sua intenção acessar os dados de agentes econômicos, não havendo interesse em ter qualquer vantagem, ao observar o

resultado de uma determinada empresa, mas que, como pesquisador, interessa cruzar algumas informações relevantes, para produzir estatísticas agregadas. Entende que, nesse sentido, o art. 169 da Lei n.º 11.101/2005 não é pertinente. Aduz que as informações divulgadas por meio do outro pedido de informação (nº 25072.030642/2024-04) não parecem mais ou menos sigilosas do que as informações de preço. Dessa maneira, não vê consistência nas alegações. Solicita que a ANS aprecie a pesquisa acadêmica na qual trabalha, “*em conjunto com outros pesquisadores de renome nacional e internacional*” e viabilize o acesso aos dados (mesmo que de forma anonimizada) para progredir no entendimento do setor. Requer que a Agência “*apresente uma forma institucional que permita a exploração dos dados para fins científicos, em que aprecie as credenciais institucionais e pessoais das pessoas envolvidas em tal projeto*”, para viabilizar o compartilhamento dos dados de maneira segura e idônea, para fins de produção de evidência científica na área de economia da saúde.

7. Ao responder o recurso em 2ª instância, a ANS frisou que a Administração Pública tem sua atuação pautada no Princípio da Legalidade, o que significa que toda atividade é adstrita aos mandamentos da Lei, assim, o Princípio da Transparência que norteia a Lei de Acesso à Informação deve ser contextualizado com o ordenamento jurídico pátrio. Citou o Plano de Dados Abertos (PDA_ANS), que é o documento orientador para as ações de planejamento, promoção, execução e melhoria de ações estratégicas e operacionais relacionadas à Política de Dados Abertos do Governo Federal no âmbito da ANS. A abertura de dados se pauta, asseverou a Autarquia, pela correspondência a padrões de qualidade que visam facilitar o entendimento e favorecer a reutilização dos dados em nome do interesse coletivo. E, dentre os efeitos positivos desta ação tem-se o estímulo à inovação e pesquisa, o que é incentivado dado o reconhecimento da importância dos estudos acadêmicos pela Agência. Assim, a ANS informou que os valores agregados, sem risco de quebra de sigilo das informações encontram-se disponíveis no site de [PDA_ANS](#), relativo aos dados do TISS.

8. Em recurso à Controladoria-Geral da União - CGU, o requerente contextualiza a demanda, e volta a explicar que tem como objetivo pesquisa e análise de fenômenos econômicos que afetam a relação de prestadores e operadoras, os preços praticados e o bem-estar do cidadão. Argumenta que, considerando que o setor de saúde suplementar tem um valor social grande, e direta e indiretamente recebe recursos públicos, pesquisas desse tipo são de suma importância para a sociedade. Reforça que pretende obter dados agregados por hospital, o que impediria a comparação direta entre diferentes hospitais, que se disponibilizaria de estabelecer um Termo de Cooperação em nível institucional, que assegure o uso dos dados exclusivamente para fins de pesquisa, e assim solicita a revisão da decisão e a liberação dos dados de preços dos procedimentos de forma agregada por hospital, conforme solicitado inicialmente.

9. Importa esclarecer que no pedido nº 25072.030642/2024-04 foi atendida a demanda por base de dados com (i) número CNES do prestador executante, (ii) ano_mes_evento, (iii) número de internações, (iv) tempo médio de permanência. Neste sentido, foi fornecido um arquivo com planilha contendo os dados solicitados, isto é, do mês e ano do evento, e demais informações sobre o quantitativo e o tempo de internações. Na presente demanda, contudo, se requer o valor médio dos eventos das internações e do valor médio pago a fornecedores. A afirmativa do demandante de que as informações divulgadas por meio do pedido de informação nº 25072.030642/2024-04 “*não parecem mais ou menos sigilosas do que as informações de preço*”, não são, a princípio, procedentes, já que quantidade e tempo médio de internações não se referem a informações econômico-financeiras e contábeis, que, naturalmente são dados sensíveis para o mercado competitivo.

10. Cabe frisar que as razões expostas pelo requerente para obtenção das informações não podem ser preponderantes para o julgamento objetivo e legal quanto ao fornecimento ou não dos dados pleiteados. Isso porque, consoante prevê o art. 10, § 3º, Lei nº 12.527/2011, e art. 14 do Decreto n.º 7.724/2012, “*são vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação*”. Por isso, assiste razão à Agência quando coloca que, mesmo o demandante insistindo que sua demanda visa exclusivamente pesquisa científica, e que não tem intenção de uso particular dos dados ou para quaisquer outras destinações eventualmente nocivas à concorrência, a Administração Pública tem sua atuação pautada no princípio da legalidade, cuja atividade é adstrita aos mandamentos da lei, e no caso em tela, da transparência que norteia a Lei de Acesso à Informação. Ademais, tem-se que, a partir do [link](#)

disponibilizado pela ANS do 'D-TISS - Painel dos Dados do TISS', é possível entrar no [link](#), que contém um painel com os dados setoriais com os valores agregados, por procedimentos, por segmentação (Ambulatorial/hospitalar), por Unidade Federativa, porte da operadora (entre 1 a 19.999, de 20.000 a 99.999, e acima de 100.000 beneficiários), dentre outras agregações.

11. Tratando de precedentes da CGU, a despeito de existirem julgamentos desta casa acerca de sigilo comercial/empresarial, a exemplo dos recursos nº [00137.000092/2022-04](#), e nº [18870.004103/2022-89](#), percebem-se assuntos diversos e distintos, havendo interlocução junto ao órgão/à entidade em sede de esclarecimentos adicionais. As interações se justificaram, assim como na presente instrução, diante da necessidade de se evidenciar exposição de questões estratégicas, e/ou o risco que a disponibilidade dos documentos do caso em questão reflete na desvantagem competitiva, nos termos e fundamentos acostados na resposta ao recurso dirigido à autoridade máxima da Agência. Sobre o caso específico de solicitação de base de dados derivada da TISS-Hospitalar, observam-se os precedentes da CGU nº [25820.002803/2016-41](#), nº [25820.000886/2017-15](#). Em ambos os casos, a CGU reconheceu a importância de prudência no que diz respeito ao acesso a dados sobre 'TISS-Hospitalar' que estejam associadas a informações relacionadas à remuneração negociadas entre as operadoras de planos de saúde e os seus prestadores de serviços, em função do parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, a fim de se evitar divulgação de informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, que possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

12. Importa citar uma observação no relatório do recurso nº 25820.002803/2016-41: *“As operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de saúde de natureza privada estão sujeitos à regulação exercida pela ANS. Porém, muitas das informações coletadas pelas agências reguladoras no exercício de suas atividades possuem natureza privada, cuja divulgação pode colocar em risco a competitividade de tais empresas. Essas informações são resguardadas por sigilo comercial, conforme legislação específica. A divulgação das informações coletadas no âmbito do Radar TISS são divulgadas pela ANS em seu portal, conforme já indicado, após a finalização da sua análise e conclusão dos resultados, de acordo com a metodologia e objetivos estabelecidos previamente pela Agência”* (grifos inseridos). Assim, é significativo haver cautela em relação a informações além das que já são disponibilizadas, em especial quanto aos preços, por meio do painel citado no parágrafo 10 desta instrução.

13. Diante dessas ponderações, a CGU optou com solicitar à ANS esclarecimentos adicionais necessários à instrução do recurso, nos termos do art. 23, §1º do Decreto n. 7724/2012. Neste sentido, foi enviada correspondência à entidade recorrida, solicitando explicações detalhadas sobre o nexo causal entre a disponibilidade dos valores dos procedimentos por CNES com as informações relativas à atividade empresarial obtidas pela ANS no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica; de que forma a disponibilidade dos valores dos procedimentos por CNES expõe dados sigilosos empresariais; que hipótese/tipo de segredo empresarial estará sendo exposto; e que tipo de vantagem competitiva a disponibilização dos valores por CNES representa aos agentes econômicos envolvidos; e, por fim, se seria viável fornecer a demanda alternativa 'chave ID_EVENTO_ATENCAO_SAUDE', ou eventuais parte(s) não sigilosa(s) dos dados (com nível de agregação que a ANS considere segura), a fim de garantir ao cidadão a máxima divulgação possível.

14. A ANS respondeu, detalhando as circunstâncias e as razões para manutenção de sua posição, conforme a seguir:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a Troca de Informações na Saúde Suplementar - TISS - foi estabelecida como um padrão obrigatório para as trocas eletrônicas de dados de atenção à saúde dos beneficiários de planos, entre os agentes da saúde suplementar. Assim, as mensagens têm origem no prestador de saúde que realizou o atendimento e constam, entre outras, das mensagens de cobrança por tais atendimentos. Após o recebimento dessas cobranças, as operadoras enviam os dados para a ANS, contendo informações referentes ao prestador, ao beneficiário e ao atendimento que foi prestado, incluindo os valores e quantidades cobrados pelo prestador e pagos pela operadora. A ANS disponibiliza, no Portal de Dados Abertos, todos os atendimentos que foram realizados, com as respectivas quantidades e valores, porém sem a identificação das operadoras e seus prestadores de serviços de saúde, pelos motivos que serão expostos neste documento.

Destacamos que, no pedido inicial, foram fornecidas as seguintes informações: (i) número CNES do prestador executante, (ii) ano_mes_evento, (iii) número de internações, (iv) tempo médio de permanência. Em pedido complementar, foram acrescentados os seguintes itens: Valor Médio das Internações Informada e Valor Médio das Internações Pago, sendo que apenas esses últimos não foram atendidos pela ANS. Alternativamente, o demandante sugere que sejam fornecidos os campos: (i) número CNES do prestador executante e (ii) ID_EVENTO_ATENCAO_SAUDE. Ocorre que, através da chave ID_EVENTO_ATENCAO_SAUDE é possível encontrar todos os campos de valores e quantidades comentados anteriormente.

(...)

Importante ressaltar que, pelo código do CNES, é possível identificar diversas características do prestador de serviços de saúde como, por exemplo: município, tipo de estabelecimento, número de leitos, contrato/convênio, etc. Suponhamos que um município possua apenas dois prestadores hospitalares, com características semelhantes. Caso seja disponibilizada a informação solicitada pelo demandante, será possível não somente obter os valores cobrados por cada um dos prestadores, como também os valores pagos pelas operadoras. Suponhamos ainda que exista somente uma operadora de planos de saúde atuando no município: restaria claro que os valores contratados entre as partes seriam diferentes, bem como a relação de pagamento/glosa entre as partes.

Nesse contexto, menciona-se que a ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

Assim, no âmbito da regulação setorial, a ANS custodia informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis relativas à atividade empresarial de operadoras e prestadores que atuam na assistência suplementar à saúde. Ressalva-se que tais informações são obtidas em razão do exercício de atividade da regulação. Desse modo, cabe reprimir que, por força do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ANS tem o dever de dar tratamento confidencial a tais dados, nos termos que segue:

“Art.30.A ANS dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às pessoas jurídicas que produzam ou comercializem produtos ou prestem serviços compreendidos nas atividades relativas à assistência suplementar à saúde, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para impedir a discriminação do consumidor, prestador de serviço e a livre concorrência e a competição no setor.”

Diferentemente do entendimento do recorrente, a ANS entende que a obtenção de dados agregados por hospital permite a comparação direta entre diferentes prestadores hospitalares, entes privados não regulados por esta Agência o que, salvo melhor juízo, comprometeria a competitividade dos prestadores hospitalares, dado o risco de informações atinentes à estratégia comercial, que, acaso venha a ser compartilhada, pode refletir vantagem/desvantagem competitiva, tendo sim o potencial de violar a privacidade dos entes privados em questão, sobre os quais não incidem as normas de transparência pública.

Vislumbra-se que o acesso dos dados solicitados por um prestador hospitalar pode ensejar risco à competitividade e estratégia comercial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 e art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Isto porque esta Diretoria entende que a obtenção de dados agregados por prestador hospitalar pode ser considerada informação estratégica, útil à condução de negócios empresariais, pois as informações solicitadas guardam relação com dados de produtividade de prestadores hospitalares, podendo ensejar vantagem/desvantagem competitiva no mercado em comento, de acordo com o já exposto.

Entende-se que o acesso à informação deve ser analisado no caso concreto, requerendo-se cautela na divulgação das informações que possam gerar risco à competitividade ou à estratégia comercial, bem como quando existir sigilo legal sobre a informação desejada. Por esta razão, entende-se pela proteção de informações que possam afetar a competitividade das empresas envolvidas no processo, posto que a ANS pode ser considerada como indiretamente responsável pelo uso eventualmente indevido das informações disponibilizadas.

Vale aqui citar novamente o Decreto nº 7.724, de 2012, desta vez em seu art. 5º, § 2º: (...)

Não se pode perder de vista que a Lei nº 12.527, de 2011, ao estabelecer o direito de acesso a informações

produzidas e custodiadas por órgãos e entidades públicas, também disciplina o regime geral de proteção às informações e dados custodiados pelo Estado, estando os agentes públicos da ANS sujeitos à necessidade de observância ao que dispõe o art. 32, IV, da LAI:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

...

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal”

Quanto à solicitação de disponibilização de informação alternativa à demanda inicial do requerente, em sede de recurso, considerando a intenção de realizar o cruzamento de dados para a produção de estatísticas agregadas, informamos os valores agregados, sem risco de quebra de sigilo das informações, os quais já estão disponíveis no Painel D-TISS - <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/d-tiss-painel-dos-dados-do-tiss>.

Nessa linha, reforçamos que a ANS não mede esforços no empenho para a disponibilização de dados setoriais para a sociedade em geral. Conforme já exposto, o Plano de Dados Abertos - PDA ANS é o documento orientador para as ações de planejamento, promoção, execução e melhoria de ações estratégicas e operacionais relacionadas à Política de Dados Abertos do Governo Federal no âmbito da ANS. A abertura de dados se pauta pela correspondência a padrões de qualidade que visam facilitar o entendimento e favorecer a reutilização dos dados em nome do interesse coletivo”.

(grifos inseridos)

15. Importa realçar que, segundo a ANS, pelo código do CNES, é possível identificar, dentre outros dados do prestador de serviços de saúde, o contrato/convênio, etc. Conjecturando circunstância em que haja um município com apenas dois prestadores hospitalares, com características semelhantes, seria possível obter além dos valores cobrados por cada um dos prestadores, os valores pagos pelas operadoras. E, no caso de existir somente uma operadora de planos de saúde atuando no município, isso revelaria os valores contratados entre as partes. De forma que a divulgação dos dados, na forma requerida pelo demandante teria o condão de expor informação considerada estratégica aos negócios empresariais, que guardam relação com dados de produtividade de prestadores hospitalares, podendo ensejar vantagem/desvantagem competitiva no mercado em comento, já que, diferente do entendimento do recorrente, a obtenção de dados agregados por hospital permite a comparação direta entre diferentes prestadores hospitalares, que são entes privados não regulados pela Agência.

16. A ANS frisou, assim, que as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis custodiadas pela Instituição são sensíveis, posto se referirem à atividade empresarial de operadoras e prestadores que atuam na assistência suplementar à saúde, obtidas em razão do exercício de atividade da regulação. Informou ainda que, por meio da chave ID_EVENTO_ATENCAO_SAUDE, que seria a demanda alternativa, também seria possível encontrar todos os campos de valores e quantidades comentados. Mediante as explanações fornecidas em resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais da CGU, resumidas neste e no parágrafo anterior, verifica-se atendido o requerimento do cidadão de que fosse especificado de que maneira a divulgação dos valores dos procedimentos de maneira agregada comprometeria a competitividade dos prestadores.

17. Assim, a partir dos esclarecimentos prestados pela Entidade, bem como dos precedentes relacionados às decisões já proferidas pela CGU em referência à matéria em análise, observa-se que parte das informações coletadas pela ANS no exercício de suas atividades possuem natureza privada, cuja divulgação pode colocar em risco a competitividade de tais empresas, resguardadas por sigilo comercial, conforme legislação específica. Neste sentido, a divulgação das informações no âmbito no portal da Agência 'Painel D-TISS' leva em consideração a metodologia e objetivos, visando a transparência, em especial, voltada para orientar ações de planejamento, promoção, execução e melhoria de ações estratégicas e operacionais, e verifica-se como aquelas que são passíveis de serem expostas para o interesse coletivo, ao mesmo tempo em que cuida da obrigação institucional de proteger as informações que possam afetar a competitividade das empresas envolvidas no processo, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, e por força do art. 30 do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000. Conclui-se, desse modo, que a presente negativa de acesso às

informações solicitadas está de acordo com os parâmetros de transparência delimitados pela Lei de acesso à informação.

Conclusão

18. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, uma vez que as informações solicitadas não são passíveis de acesso público, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, e por força do art. 30 do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000.

19. À consideração superior.

DELBERSON FARIA JARDIM
Auditor Federal de Finanças e Controle
Colegiado 2 - Economia/Infraestrutura/Produção

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FLAVIA LEMOS SAMPAIO XAVIER
Coordenadora do Colegiado 2 (Economia, Infraestrutura e Produção) – Substituta



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023 e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **25072.033666/2024-15**, direcionado à **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA LEMOS SAMPAIO XAVIER**, **Coordenador-Geral**, em 02/09/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DELBERSON FARIA JARDIM**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/09/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, Secretária Nacional de Acesso à Informação, em 02/09/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3311884 e o código CRC ADE955CA

Referência: Processo nº 25072.033666/2024-15

SEI nº 3311884